



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE GOIÂNIA

23ª Vara Cível

Avenida Olinda, esquina com a Avenida PL3, FÓRUM DR. HEITOR MORAES FLEURY, Parque Lozandes, Goiânia-GO,
CEP: 74884-120

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)

Processo nº: 5056327.31.2019.8.09.0051

Requerente(s): Centro Brasileiro de Medicina Avançada Limitada e Hospital Renaissance LTDA.

DECISÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recuperação Judicial** ajuizada pelas sociedades empresárias **CENTRO BRASILEIRO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA.** e **HOSPITAL RENAISSANCE LTDA.**, ambas devidamente qualificadas nos autos.

Decisão de **evento 260** determinou a prorrogação da suspensão das ações e execuções (Stay Period) por mais 90 dias a partir de 19/03/2020; manutenção da decisão de evento 194; intimação do AJ – várias.

Movimentações relevantes realizadas após a ulterior decisão:

Manifestação do AJ sobre as exigências formuladas na decisão de evento 260 (evento 284)

Informações e esclarecimentos prestados pelas Devedoras (eventos 288, 289 e 290).

A credora Marista reiterou o pedido de decretação de Falência (art. 73, III da LREF), sem, contudo, determinar o encerramento das atividades das Devedoras (art. 99, XI da LREF), nomeando-se pessoa idônea como gestor judicial para assumir o encargo de dirigir a massa falida (evento 293).

As Devedoras se manifestaram sobre a petição de evento 293 (evento 297).

As Devedoras alegaram que foi feito o pagamento do aluguel referente ao mês de julho/2020 do imóvel onde exercem suas atividades (evento 301).

O TJGO não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelas Recuperandas contra a decisão de evento 194 (evento 305).

Relatórios Mensais da Administração Judicial (eventos 276, 287, 294 e 303).

No evento 308 as Recuperandas retornaram aos autos para, mais uma vez, defenderem o cabimento do Cram Down, bem como suplicaram pela extensão do stay period até a decisão de homologação judicial da decisão tomada pela Assembleia.

DECISÃO

Destaco, inicialmente, que o eg. Tribunal de Justiça não conheceu do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de evento 194.

Isso permite remover obstáculo que se antepunha à análise de questões relevantes discutidas nos autos, sobretudo a alegação de abuso de direito de voto e a aplicação do *cram down* ou a sua flexibilização, muito embora o citado recurso não estivesse dotado de efeito suspensivo.

Mas seria, penso eu, temerária uma decisão a respeito de teses tão complexas na pendência do recurso que poderia vir a modificá-la pelo seu efeito retrooperante.

Outro obstáculo de extrema importância era a Pandemia que se ancorava no país à época da decisão (19/03/2020), e sem dúvida foi um dos motivos para postergar o exame das matérias discutidas e prorrogar o *stay period* por mais 90 dias.

O prazo foi concedido por mera estimativa e pelo que se viu ainda insuficiente para a superação do Covid-19, pois já transcorrido o dobro do inicialmente previsto.

Por outro lado, as notícias que chegam este mês são auspiciosas e permitem, dentro em breve, a retomada do curso normal do processo, como a reportagem da Revista VEJA, cujo chamado da capa é do seguinte teor:

"SINAIS DE ALÍVIO - com a queda do número de casos e de mortes por semana, finalmente a pandemia parece perder força no Brasil".

Manchete da capa de O POPULAR, tiragem de 11/09/2020, afirmava que, *"Sob a constatação de queda nas internações, Rio Verde e Trindade começam a desativar estruturas provisórias de atendimento a infectados. Ao todo, são 132 vagas a menos, numa redução já cogitada também em Goiânia. Estado recomenda cautela"*.

Porém, bastou um final de semana prolongado para Goiânia bater o recorde de casos de Covid-19 confirmados em 24 horas. É a matéria de O POPULAR na data de 15/09/2020. A situação, realmente, está a exigir cautela.

Reitere-se que as recuperandas exploram atividade médico-hospitalar e, na atual conjuntura do país, o serviço se mostra essencial diante da iminência dos efeitos do CORONAVÍRUS (COVID-19).

É pacífico o entendimento da Corte Cidadã no sentido de que *"o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação"* (AgInt no REsp 1.717.939/DF e AgInt no REsp 1809590/SP).

Nesse contexto, tenho por bem deferir o pedido formulado no evento 308 no que concerne à prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções, que se dará por mais 60 (sessenta) dias, nos moldes do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, quando nova avaliação será realizada.

Desse modo, as questões atinentes ao suposto abuso de direito de voto da principal credora e a flexibilização das regras do *cram down*, bem como a deliberação pela concessão da Recuperação Judicial ou pela convalidação em Falência, serão mais uma vez postergadas.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

1 – **DEFIRO** o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções (*Stay Period*) por mais 60 (sessenta) dias, conforme previsto no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 308);

2 – **REITERO** a proibição de as devedoras alienarem ou onerarem bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, nos termos do art. 66 da LRJ.

3 – **DETERMINO**, por medida de cautela, a intimação do Administrador Judicial para que, no prazo de 30 (trinta dias), promova o arrolamento de todos os bens e direitos das Recuperandas e a respectiva avaliação.

Intimem-se as falidas, o Administrador Judicial, credores e o Ministério Público.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO DE SILVEIRA

Juiz de Direito

AHBR